

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 115/86

de 31 de Março

Considerando a conveniência de alterar o número de lugares da carreira do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades, no que se refere às categorias de técnico auxiliar de manutenção, constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, sem alteração do número global de lugares previsto, com vista a uma maior adequação dos efectivos humanos às necessidades e objectivos do Instituto de Informática:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, que o quadro do pessoal técnico-profissional e administrativo de outras especialidades do Instituto de Informática seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças: *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 115/86

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	<b>IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>	
	<i>b) De outras especialidades:</i>	
5	Técnico auxiliar de manutenção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
(a) 4	Auxiliar técnico principal	N
2	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
3	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
	<i>c) Administrativo:</i>	
7	Terceiro-oficial	M

(a) Dois destes lugares serão extintos quando vagarem.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 116/86

de 31 de Março

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º, n.º 2, e 95.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O pessoal integrado na carreira de técnico do ensino profissional do quadro comum dos serviços cen-

trais e dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constante do mapa 11 anexo ao Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, distribui-se pelas seguintes áreas funcionais:

- Marcenaria e carpintaria;
- Mecânica — reparação de máquinas e motores;
- Electricidade e electrónica;
- Serralharia civil e canalização;
- Serralharia mecânica;
- Tipografia;
- Construção civil e carpintaria;
- Desenho de construção civil e cartográfico.

2.º O ingresso na carreira a que se refere o número anterior fica condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional adequado a cada uma das áreas funcionais descritas no n.º 1.º, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade.

3.º Podem, ainda, ser opositores a concurso para lugares de ingresso da carreira de técnicos de ensino profissional os indivíduos possuidores de outras habilitações que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, venham a ser reconhecidas como adequadas ao provimento em lugares da carreira de técnico de ensino profissional, nível 4, prevista no n.º 1 do mesmo artigo, desde que referidas às áreas funcionais mencionadas no n.º 1.º deste diploma.

4.º Compete ao pessoal integrado na carreira de técnico de ensino profissional, no âmbito da respectiva área funcional:

- Contribuir para a reinserção social do recluso, incentivando e desenvolvendo no mesmo hábitos de trabalho, autodisciplina e desejo de aperfeiçoamento;
- Ensinar uma profissão ou ministrar cursos de aperfeiçoamento profissional;
- Receber e estudar o programa das matérias a ministrar, bem como preparar a sua aplicação prática, determinando os métodos a aplicar, no aspecto activo, racional e prático;
- Manter actualizado um registo de conduta e aproveitamento profissional de cada recluso;
- Zelar no sentido de evitar os acidentes de trabalho e informar o recluso sobre as normas de prevenção e segurança a observar;
- Zelar pela higiene no trabalho;
- Zelar pela manutenção e conservação de todo o material existente na oficina;
- Registar as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização;
- Participar em reuniões de trabalho com os restantes elementos das respectivas equipas.

5.º O curso de formação a que se refere o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, tem como objectivos o aperfeiçoamento profissional do pessoal a que se destina e a possibilidade da sua transição para a carreira de técnico de ensino profissional.

6.º O curso a que se refere o número anterior destina-se aos funcionários que, exercendo funções correspondentes à carreira de técnico de ensino profissional à data da publicação do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, e não estando habilitados com qualquer dos cursos definidos no n.º 2 do presente diploma, pretendam transitar para aquela carreira, sendo válido apenas para aquele efeito.

7.º O programa de matérias a ministrar no curso de formação, os métodos de avaliação dos conhecimentos, bem como a sua organização e condições de funcionamento, serão estabelecidos mediante despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 13 de Março de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 117/86  
de 31 de Março

Em cumprimento do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 361/85, de 5 de Setembro, foi o FETT, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, autorizado a emitir 1 588 377 obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma, a subscrever por instituições de crédito, o que ocorreu em 16 de Dezembro de 1985;

Tendo ainda em consideração o Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro, que extingue o FETT:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A representação do empréstimo far-se-á em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma.

2.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações deste empréstimo serão nominativos e assentáveis unicamente a favor de instituições de crédito.

3.º As obrigações serão amortizadas, ao par, por sorteio, em quinze anuidades iguais, excepto uma, se necessário, realizando-se a primeira amortização em 31 de Dezembro de 1987.

4.º No Orçamento do Estado serão anualmente inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 361/85, de 5 de Setembro, as quais têm contrapartida em receita.

5.º Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1986 as receitas próprias do FETT continuarão a suportar as despesas com o empréstimo.

6.º O serviço deste empréstimo é confiado à Junta do Crédito Público.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 118/86  
de 31 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 5, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

Alemanha (República Federal da):

Berlim, dependente da CR de Hamburgo.

Angola:

Brazzaville (República Popular do Congo), dependente da CR de Luanda.

Argentina:

Casa de Portugal de Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Centro Pátria Portuguesa de Buenos Aires, Club Português de Buenos Aires, Comodoro Rivadavia, Rosário, Sociedade Portuguesa de Olavarría e Santiago do Chile (Chile), dependentes da CR de Buenos Aires.

Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Wellington (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney.

Bélgica:

Antuérpia, dependente da CR de Bruxelas.

Brasil:

Juiz de Fora, dependente da CR de Belo Horizonte;

Manaus, dependente da CR de Brasília; Florianópolis e Londrina, dependentes da CR de Curitiba;

Fortaleza, dependente da CR do Recife; Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;

Campinas, dependente da CR de São Paulo.

Canadá:

Cidade de Quebec, dependente da CR de Montreal;

Brampton, Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Mississauga, Oakville, Oshawa, Simcoe, Strathroy, Thunder Bay, Sudbury, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;

Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Oliver, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da CR de Vancouver.